



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.611.213/0001-12



LEI N° 523, DE 16 DE AGOSTO DE 2.006.

(Dispõe sobre ajuste da Lei n° 240, de 24 de outubro de 2.001, aos termos das Emendas Constitucionais n° 20, de 15 de dezembro de 1.998, n° 41 de 19 de dezembro de 2.003, n° 47 de 05 de julho de 2005 e dá outras providências).

0112

NELSON PINHEL, Prefeito Municipal de Ouroeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ouroeste, em sessão realizada no dia 15 de agosto de 2.006, aprovou, com emenda, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

PARTE I

DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO UNICO

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE OUROESTE

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 1° - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ouroeste, instituído pela Lei n° 240, de 24 de outubro de 2.001, gerido pela Autarquia Municipal criada pela lei n° 352, de 29 de dezembro de 2.003, mediante filiação obrigatória e contribuição nos termos do **art.98**, atenderá aos funcionários regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ouroeste, criado pela Lei n° 105, de 06 de agosto de 1998, aos aposentados e aos pensionistas.

CAPÍTULO II OBJETIVOS

Art. 2° - A Previdência Municipal compreende um conjunto integrado de ações, destinado a assegurar o direito relativo

www.ouroeste.com.br • pmouroeste@ciberpoint.com.br

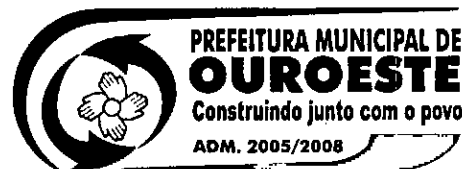
Rua João Messias Rita n° 1455 - CEP 15685-000 - OUROESTE - SP - Fone: (17) 3843-1268

"Entrega o teu caminho ao Senhor, confia nele e Ele tudo fará."



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.611.213/0001-12



à Previdência Social mediante contribuição, tem por objetivo assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis para sua subsistência nos casos de nascimento, doença, incapacidade para o trabalho ou invalidez, idade avançada, tempo de serviço e prisão, ausência ou desaparecimento de quem dependiam economicamente. 0113

Parágrafo único - O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ouroeste, obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços;
- c) seletividade e distributividade na prestação de serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de todos os segmentos que a compõem.

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º - São beneficiários os segurados e seus dependentes.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 4º - É segurado o servidor ocupante de cargo efetivo, abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ouroeste, que preste serviço à Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Ouroeste, o aposentado, o pensionista e o servidor afastado para desempenho de mandato legislativo ou executivo.

Art. 5º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.611.213/0001-12



I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o município; **0114**

II - quando afastado ou licenciado, nos casos previsto pelo estatuto dos funcionários do Município de Ouroeste;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Art. 6º - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições referentes às alíquotas relativas ao servidor e ao Poder Público, estabelecidas nesta Lei, levando em consideração o seu último vencimento, devidamente atualizado.

Parágrafo único - A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, na tesouraria do órgão gestor da Previdência Municipal.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 7º - Para os efeitos desta lei, consideram-se dependentes:

I - o cônjuge ou companheiro ou companheira e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais, desde que não tenha meios próprios de subsistência; ou

III - o irmão ou irmã não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que não tenha meios próprios de subsistência.

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem com igualdade de condições.

§ 2º - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito das prestações os das classes seguintes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.611.213/0001-12



§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no § 7º, do artigo 11: 0115

- a) o enteado ou a enteada menor de 21 (vinte e um) anos;
- b) o menor de 21 (vinte e um) anos que esteja sob sua tutela comprovada e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, vivendo juntos na união livre tutelada pelo artigo 226, § 3º da Constituição Federal ou se tem filho em comum.

§ 5º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 6º - O segurado e o seu dependente, deve manter atualizado seu cadastro, comunicando qualquer alteração no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena do não cumprimento ser enquadrado nas punições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ouroeste, além de responder pelos prejuízos causados.

Art. 8º - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial, divórcio, ou pela anulação do casamento, com sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada.

III - para o filho ou equiparado e o irmão não emancipado menores, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou dependência econômica;
- b) pelo casamento ou união estável;
- c) pelo falecimento.

CAPÍTULO IV

DAS INSCRIÇÕES

www.ouroeste.com.br • pmouroeste@ciberpoint.com.br

Rua João Messias Rita nº 1455 - CEP 15685-000 - OUROESTE - SP - Fone: (17) 3843-1268

"Entrega o teu caminho ao Senhor, confia nele e Ele tudo fará."



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.611.213/0001-12



0116

SEÇÃO I

DO SEGURADO

Art. 9 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

§ 1º - Todo aquele que exercer concomitantemente, mais de um cargo efetivo sujeito ao Regime de Previdência Municipal, será obrigatoriamente inscrito em cada um deles.

§ 2º - A Prefeitura Municipal, Câmara Legislativa e demais Autarquias ou Fundações, deverá enviar ao Gestor da Previdência Municipal, laudo médico e demais exames comprobatórios da capacidade laborativa do segurado no ato de sua inscrição, sob pena de responsabilidades.

§ 3º - A Prefeitura Municipal, Câmara Legislativa e demais Autarquias ou Fundações, deverá indenizar ao Gestor de Previdência Municipal, o benefício pago ao segurado que venha a ser aposentado compulsoriamente, sem cumprir o tempo necessário de trabalho no serviço público, previsto em Lei.

SEÇÃO II

DO DEPENDENTE

Art. 10 - Considera-se inscrição de dependente, para os efeitos da Previdência Municipal, o ato pelo qual o segurado o qualifica perante a mesma e decorre da apresentação de:

I - para os dependentes preferenciais :

- a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;
- b) companheira ou companheiro - documento de identidade do dependente e certidão de nascimento ou casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos, já tiverem sido casados, ou do óbito, se for o caso;
- c) equiparado a filho ou filha - mediante requerimento do segurado e certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

II - pais - certidão de nascimento atualizada do segurado; documentos de identidade dos pais e prova de dependência econômica;

www.ouroeste.com.br • pmouroeste@ciberpoint.com.br

Rua João Messias Rita nº 1455 - CEP 15685-000 - OUROESTE - SP - Fone: (17) 3843-1268

"Entrega o teu caminho ao Senhor, confia nele e Ele tudo fará."



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.611.213/0001-12



0117

III - irmão ou irmã - certidão de nascimento atualizada, prova da dependência econômica e quando tiver 21 (vinte e um) anos ou mais, prova de invalidez;

§ 1º - Incumbe ao segurado a inscrição do dependente, que deve ser feita, quando possível, no ato de sua inscrição.

§ 2º - O fato superveniente, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, deve ser comunicado a Previdência Municipal com provas cabíveis.

§ 3º - O segurado casado está impossibilitado de realizar a inscrição de companheira, exceto se separado de fato, com apresentação de documentos comprobatórios.

§ 4º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente pode inscrever seu companheiro ou companheira.

§ 5º - Equipara-se a companheira ou companheiro, para efeitos desta lei, a pessoa casada com o segurado, segundo rito religioso, mediante apresentação de certidão emitida por entidade religiosa civilmente reconhecida.

§ 6º - No caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial, a cargo da Previdência Municipal, desde que não seja beneficiário de outro regime previdenciário.

§ 7º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos §§ 8º e 10, deste artigo:

- a) certidão de nascimento de filho havido em comum;
- b) certidão de casamento religioso;
- c) declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- d) disposições testamentárias;
- e) anotação constante na carteira profissional, feita pelo órgão competente;
- f) declaração especial feita perante tabelião;
- g) prova de mesmo domicílio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.611.213/0001-12



- h) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; **0118**
- i) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- j) conta bancária conjunta;
- k) registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do segurado;
- l) anotação constante de ficha ou livro de registro de empregado;
- m) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- n) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- o) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- p) declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos;
- q) quaisquer outros documentos que possam levar a convicção do fato a comprovar.

§ 8º - Para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro, os documentos enumerados nas alíneas "a", "d", e "f" do § 7º, deste artigo, constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais ser considerados em conjunto de no mínimo 3 (três).

§ 9º - Deverá ser apresentada declaração de não emancipação pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de 21 (vinte e um) anos referido no artigo 8º.

§ 10 - No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante a Previdência Municipal acompanhada de um dos documentos referidos nas alíneas "e", "f" e "m" do § 7º, deste artigo, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais ser considerados em conjunto de no mínimo 3 (três), e se necessário parecer sócio econômico do Serviço Social.

Art. 11 - Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, observados os seguintes critérios:

www.ouroeste.com.br • pmouroeste@ciberpoint.com.br

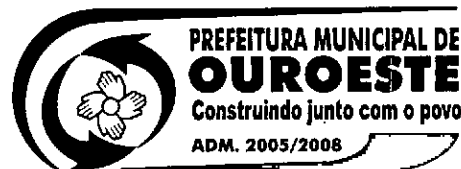
Rua João Messias Rita nº 1455 - CEP 15685-000 - OUROESTE - SP - Fone: (17) 3843-1268

"Entrega o teu caminho ao Senhor, confia nele e Ele tudo fará."



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.611.213/0001-12



0119

§ 1º - companheiro ou companheira - pela comprovação do vínculo, na forma prevista nos §§ 5º, 7º e 8º, do art. 10;

§ 2º - pais - pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 10, do art. 10;

§ 3º - irmão - pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 10, do art. 10 e declaração de não emancipação;

§ 4º - equiparado a filho - pela comprovação de dependência econômica, prova de equiparação e declaração de não emancipação, na forma prevista no § 10, do art. 10.

Art. 12 - Os dependentes dos incisos II e III do art.10 deverão comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada junto à Previdência Municipal.

§ 1º - No caso do benefício já concedido a um dependente for pleiteado por outro dependente que seja comprovadamente preferencial, o Gestor da Previdência Municipal acatará o pedido de transferência do benefício, mas não se responsabilizará pelos valores pagos ao primeiro.

CAPITULO V

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÃO

Art. 13 - O Regime da Previdência Municipal compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:

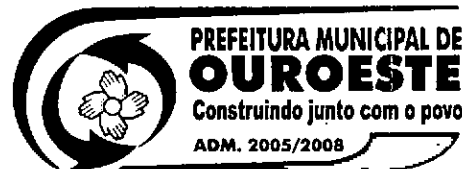
I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) auxílio-doença;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.611.213/0001-12



- f) salário-maternidade;
- g) salário-família;
- h) gratificação natalina;

0120

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- c) gratificação natalina;

Parágrafo único - A Previdência Municipal compreende ainda as prestações por acidente do trabalho.

SEÇÃO II

BASE DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 14 - Entende-se por base de contribuição a remuneração efetivamente recebida ou creditada durante o mês, em um ou mais cargos, sobre a qual incidiram alíquotas devidas à Previdência Municipal prevista nesta lei.

Art. 15 - Constituirão a base de contribuição:

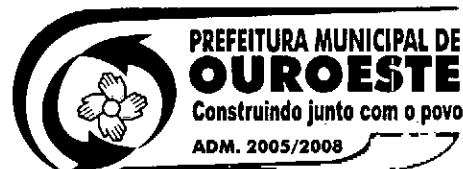
I - Para o segurado ativo o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- a) as diárias para viagens;
- b) a ajuda de custo em razão da mudança de sede;
- c) a indenização de transporte;
- d) o salário família;
- e) o auxílio alimentação;
- f) o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.611.213/0001-12



- g) a parcela percebida em decorrência do exercício do cargo em comissão ou de função de confiança; e **0121**
- h) o abono de permanência de que tratam §19º do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº41, de 19 de dezembro de 2003.

II - Para o segurado aposentado e ao pensionista, o total de seus proventos, inclusive o valor da complementação.

§ 1º - O salário-maternidade é considerado base de contribuição.

§ 2º - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da CF e art. 2º da EC nº41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §2º do art. 40 da CF.

SEÇÃO III

DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO

Art. 16 - A renda mensal do benefício é o valor utilizado para pagamento dos benefícios de prestação continuada e serão consideradas no cálculo dos proventos de aposentadoria conforme §3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, em que será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º - A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuições para o regime próprio.

§ 3º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante

www.ouroeste.com.br • pmouroeste@ciberpoint.com.br

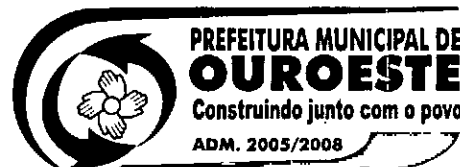
Rua João Messias Rita nº 1455 - CEP 15685-000 - OUROESTE - SP - Fone: (17) 3843-1268

"Entrega o teu caminho ao Senhor, confia nele e Ele tudo fará."



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.611.213/0001-12



documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento. 0122

§ 4º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor da menor referência vigente na tabela de salários da Prefeitura Municipal de Ouroeste;

II - superiores ao limite máximo da maior referência da tabela de salários da Prefeitura Municipal de Ouroeste, incluindo os adicionais incorporáveis definidos por lei.

III - superiores ao valor correspondente a base de contribuição do funcionário no dia anterior ao do cálculo do benefício.

§ 5º - Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor da menor referência vigente na tabela de salários da Prefeitura Municipal de Ouroeste, nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria

§ 6º - O pagamento da renda mensal será efetuado até o último dia útil de cada mês.

§ 7º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, em mesmo percentual e data que o reajustamento de salários dos servidores da ativa.

Art. 17 - A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada com base nos dados obtidos pela fórmula estabelecida no artigo 16, aplicando-se os seguintes percentuais ou critérios:

I - aposentadoria por invalidez: proporcional ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

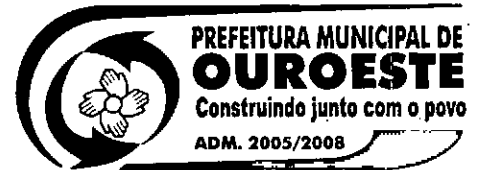
II - aposentadoria por idade:

a) para a mulher: 60 (sessenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição a razão de 1/30 (um, trinta avos);



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.611.213/0001-12



- b) para o homem: 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição a razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos);

0123

III - aposentadoria por tempo de contribuição:

Com 100% da base de contribuição, calculado na forma do artigo 16;

- a) para a mulher: após 30 (trinta) anos de contribuição, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- b) para o homem: após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, 60 (sessenta) anos de idade, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- c) para a professora aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 50 (cinquenta) anos de idade e para o professor aos 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com tempo de efetivo exercício de magistério, exclusivamente na atividade docente, desde que contem com 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, e 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

IV - aposentadoria por idade e tempo de contribuição:

Ressalvado o direito de opção à aposentadoria de acordo com o inciso III deste artigo e benefício calculado na forma do artigo 16, o servidor efetivo que tenha ingressado no serviço público até 19 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderá a totalidade da remuneração do servidor utilizado como base de contribuição, correspondente ao cargo em que se der a aposentadoria caso venha a preencher cumulativamente as seguintes condições:

- a) para a mulher: após 30 (trinta) anos de contribuição, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, e 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- b) para o homem: após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, 60 (sessenta) anos de idade, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, e 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

www.ouroeste.com.br • pmouroeste@ciberpoint.com.br

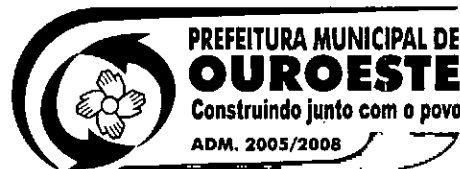
Rua João Messias Rita nº 1455 - CEP 15685-000 - OUROESTE - SP - Fone: (17) 3843-1268

"Entrega o teu caminho ao Senhor, confia nele e Ele tudo fará."



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.611.213/0001-12



0124

c) para a professora aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 50 (cinquenta) anos de idade e para o professor aos 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com tempo de efetivo exercício de magistério, exclusivamente na atividade docente, desde que contem com 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

V - aposentadoria compulsória: proporcional ao tempo de contribuição, a razão de 1/30 (um, trinta avos) para a mulher e 1/35 (um, trinta e cinco avos) para o homem;

VI - auxílio-doença: 100% (cem por cento) da base de contribuição;

VII - pensão por morte que será igual:

a) ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

b) ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

c) o valor calculado para a pensão por morte não poderá exceder ao limite previsto no artigo 16 parágrafo 4º.

VIII - auxílio-reclusão: 100% (cem por cento) da base de contribuição.

Parágrafo único - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o Inciso I, do caput: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose aquilose, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte

www.ouroeste.com.br • pmouroeste@ciberpoint.com.br

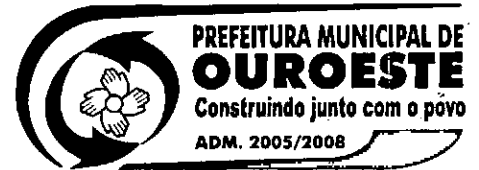
Rua João Messias Rita nº 1455 - CEP 15685-000 - OUROESTE - SP - Fone: (17) 3843-1268

"Entrega o teu caminho ao Senhor, confia nele e Ele tudo fará."



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.611.213/0001-12



deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e outras admitidas pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 0125

SEÇÃO IV

DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 18 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir do ato de concessão, retroativo ao ato declaratório da incapacidade e enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá de verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Municipal, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime da Previdência Municipal, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, em virtude do exercício de sua função.

§ 3º - O aposentado por invalidez que retornar ao trabalho, e que tenha contribuído normalmente com o IPREMO, terá o seu tempo de serviço considerado como na ativa para todos os fins de direito para uma nova aposentadoria que venha a pleitear no futuro.

Art. 19 - A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso I, do art. 17 e será devida a contar do dia imediato ao da conclusão da perícia médica, pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

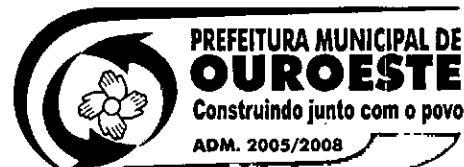
Parágrafo único - Os proventos da Aposentadoria por invalidez quando proporcionais, não poderão ser inferior a 70% da média aritmética calculada da base de contribuição dos últimos 3 (três) meses do segurado.

Art. 20 - O aposentado por invalidez, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico pericial para reavaliação, a cargo da Previdência Municipal, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.611.213/0001-12



tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos. **0126**

Parágrafo único - Observado o disposto no "caput", o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a serem realizados anualmente.

Art. 21 - O aposentado por invalidez será revertido à atividade, de ofício, quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria ou esta for viciosa, e aquele que se julgar apto a retornar a atividade poderá solicitar a realização de avaliação médico-pericial.

Parágrafo único - Se a Perícia-Médica concluir pela recuperação da capacidade laborativa e a reversão for reconhecida e autorizada pelo Poder Público Municipal, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ouroeste, cessará a aposentadoria.

Art. 22 - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente a atividade não mantida pelo Poder Público Municipal, terá sua aposentadoria automaticamente suspensa a partir da data da constatação, e deverá submeter-se a exame médico-pericial, para reavaliação.

Art. 23 - Verificada a recuperação total, ocorrida dentro de 5 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará de imediato, para o segurado que tiver direito a retornar ao cargo que desempenhava ao se aposentar, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ouroeste, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Municipal.

Art. 24 - O segurado que retornar à atividade poderá requerer, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ouroeste, cumpridas as carências previstas nesta Lei, novo benefício, tendo este processamento normal.

SUBSEÇÃO II

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 25 - A aposentadoria por idade será:

- a) para a mulher aos 60 (sessenta) anos de idade, proporcional ao tempo de contribuição, após ter cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, e 5

www.ouroeste.com.br • pmouroeste@ciberpoint.com.br

Rua João Messias Rita nº 1455 - CEP 15685-000 - OUROESTE - SP - Fone: (17) 3843-1268

"Entrega o teu caminho ao Senhor, confia nele e Ele tudo fará."



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.611.213/0001-12



(cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; **0127**

- b) para o homem aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, proporcional ao tempo de contribuição, após ter cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

Art. 26 - A aposentadoria por idade consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso II do art. 17.

SUBSEÇÃO III

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 27 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato do Poder Público quando o segurado tenha completado 70 (setenta) anos de idade, sendo proporcional ao tempo de contribuição, a razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) se homem, e 1/30 (um, trinta avos) se mulher, respeitado o disposto no **artigo 110, desta Lei**.

SUBSEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 28 - A aposentadoria por idade e tempo de contribuição será devida, após cumprida a carência exigida, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; observadas as seguintes condições:

I - ao segurado que completar 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher ou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade se homem.

II - quando se tratar de professora a aposentadoria por tempo de contribuição será devida após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 50 (cinquenta) anos de idade, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, exclusivamente na atividade docente.

III - quando se tratar de professor a aposentadoria por tempo de contribuição será devida após 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de

www.ouroeste.com.br • pmouroeste@ciberpoint.com.br

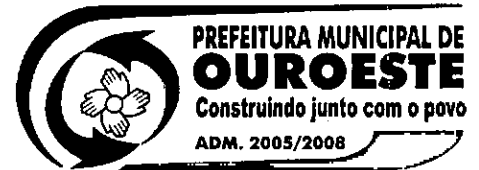
Rua João Messias Rita nº 1455 - CEP 15685-000 - OUROESTE - SP - Fone: (17) 3843-1268

"Entrega o teu caminho ao Senhor, confia nele e Ele tudo fará."



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.611.213/0001-12



magistério na educação infantil e no ensino fundamental e **0128**
exclusivamente na atividade docente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º - A comprovação da condição de professor far-se-á através dos registros em Carteira Profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi efetivamente exercida a atividade docente.

Art. 29 - Considera-se tempo de contribuição os períodos contados de data a data, desde o início até a data do requerimento, descontados aqueles legalmente estabelecidos como interrupção de exercício.

§ 1º - Os segurados que exerceram atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física antes da edição da emenda constitucional N° 20 terão seu tempo de serviço comprovadamente sob condições insalubres acrescido em 40% (quarenta por cento).

§ 2º - Será computado somente para esse fim o cálculo de tempo de serviço especial prestado na iniciativa privada mediante certidão expedida pelo RGPS.

Art. 30 - São contados como tempo de serviço, os mesmos estabelecidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ouroeste.

Parágrafo único - Não será considerado como tempo de contribuição aquele já utilizado para a concessão de aposentadoria pela Previdência Municipal ou qualquer outro sistema previdenciário.

SUBSEÇÃO V

AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 31 - O auxílio-doença será devido ao segurado que cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos.

www.ouroeste.com.br • pmouroeste@ciberpoint.com.br

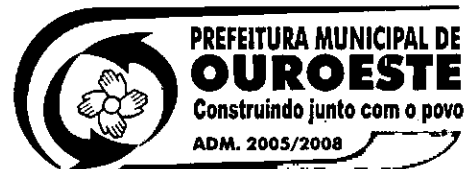
Rua João Messias Rita n° 1455 - CEP 15685-000 - OUROESTE - SP - Fone: (17) 3843-1268

"Entrega o teu caminho ao Senhor, confia nele e Ele tudo fará."



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.611.213/0001-12



Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença do segurado que se filiar à Previdência Municipal já portador de doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. 0129

Art. 32 - O auxílio-doença consiste numa renda mensal calculada na média aritmética simples dos 3 (três) últimos salários que serviram de base de contribuição e será devido a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento do segurado de suas atividades.

Art. 33 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade, por motivo de doença, incumbe ao Poder Público pagar ao segurado sua remuneração.

§ 1º - Quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias, o segurado será encaminhado a Perícia Médica.

§ 2º - Se dentro de 30 (trinta) dias da cessação do auxílio-doença o segurado requerer novo benefício e ficar provado que se trata da mesma doença, o benefício anterior será prorrogado, descontando-se os dias em que ele tiver trabalhado, se for o caso.

Art. 34 - A Previdência Municipal deve processar de ofício o benefício, quando tiver ciência através de ofício do poder público municipal ou declaração do chefe imediato do segurado ou declaração de pessoa da família do segurado da incapacidade do segurado sem que este haja requerido auxílio-doença.

Parágrafo único - qualquer que seja o órgão ou pessoa que venha a dar ciência da incapacidade do segurado, será responsabilizada civil e criminalmente a não veracidade da informação se comprovada posteriormente. Caso se caracterize fraude ou má fé, deverá reverter aos cofres do Gestor da Previdência Municipal os valores pagos indevidamente acrescidos de multa 2 % e juros de mora a razão de 1% ,calculados sobre a totalidade dos valores corrigidos monetariamente pelo INPC.

Art. 35 - O segurado em gozo de auxílio-doença, enquanto não completar 60 (sessenta) anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a perícia medica, a cada renovação, ou anualmente, a cargo da Previdência Municipal, bem como o processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos.

Art. 36 - O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.611.213/0001-12



Art. 37 - O segurado em gozo de auxílio-doença **0130** insusceptível de recuperação para seu cargo, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro cargo, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de novo cargo, que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

SUBSEÇÃO VI

SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 38 - O salário-família será devido mensalmente ao segurado de baixa renda, independentemente de carência, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 7º, observado o disposto no art. 41.

Art. 39 - O salário-família será pago mensalmente:

- I** - ao servidor, pelo Poder Público, com o respectivo salário;
- II** - ao servidor aposentado ou em gozo de auxílio-doença, pela Previdência Municipal juntamente com o benefício.

Parágrafo único - O gestor da Previdência Municipal deverá ressarcir ao Poder Público Municipal os valores pagos a título de salário família.

Art. 40 - Quando pai e mãe forem funcionários e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 41 - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (catorze) anos de idade ou inválido é de R\$ 21,27 (vinte e um reais e vinte e sete centavos) concedido apenas ao servidor que tenha renda bruta igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), corrigíveis pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 42 - O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou documentação relativa ou equiparado ao inválido, e a apresentação anual do atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, sob pena de suspensão do benefício.

Parágrafo único - O Poder Público deverá conservar, durante 10 (dez) anos, os comprovantes para o exame pela fiscalização da Previdência Municipal.

www.ouroeste.com.br • pmouroeste@ciberpoint.com.br

Rua João Messias Rita nº 1455 - CEP 15685-000 - OUROESTE - SP - Fone: (17) 3843-1268

"Entrega o teu caminho ao Senhor, confia nele e Ele tudo fará."



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.611.213/0001-12



0131

Art. 43 - A invalidez do filho ou equiparado maior de 14 (catorze) anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da Previdência Municipal.

Art. 44 - O salário-família correspondente ao mês de afastamento do trabalho será pago integralmente pelo Poder Público, e o do mês da cessação do benefício pela Previdência Municipal.

Art. 45 - O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício do segurado para qualquer efeito.

Art. 46 - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (catorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade;

IV - pela perda da qualidade de segurado.

Art. 47 - A falta de comunicação oportuna de fato que implique na cessação de salário-família, bem como a prática pelo funcionário de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o Poder Público ou a Previdência Municipal, conforme o caso, a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos, ou na falta delas, da própria remuneração do funcionário ou da renda mensal do seu benefício, o valor das quotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

SUBSEÇÃO VII

DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 48 - O salário-maternidade independente de carência, será correspondente a remuneração da servidora gestante, observadas as situações e condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ouroeste, no que concerne à proteção à maternidade, inclusive quando prorrogada.

§ 1º - Em caso de parto antecipado ou não, a servidora tem direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

www.ouroeste.com.br • pmouroeste@ciberpoint.com.br

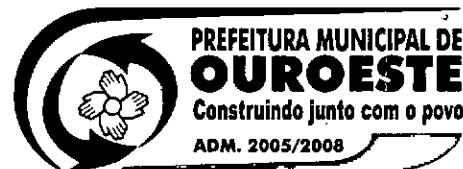
Rua João Messias Rita nº 1455 - CEP 15685-000 - OUROESTE - SP - Fone: (17) 3843-1268

"Entrega o teu caminho ao Senhor, confia nele e Ele tudo fará."



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.611.213/0001-12



0132

§ 2º - Em caso de aborto, não criminoso, comprovado mediante atestado médico a segurada tem direito ao salário-maternidade correspondente a 30 (trinta) dias.

§ 3º - À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida licença-maternidade pelo período de:

- a) 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
- b) 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
- c) 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Art. 49 - O salário-maternidade para a funcionária, consiste numa renda mensal igual a sua remuneração integral e será pago pelo IPREMO.

Art. 50 - Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela Perícia Médica da Previdência Municipal.

Art. 51 - O início do afastamento do trabalho da funcionária será determinado com base em atestado médico, ou pela data do nascimento da criança indicado no registro de nascimento.

Parágrafo único - O atestado deve indicar, além da data do afastamento, dados médicos necessários à decisão do direito ao benefício.

Art. 52 - O salário-maternidade não pode ser acumulado com o auxílio-doença.

Parágrafo único - Quando ocorrer a situação prevista no "caput", o auxílio-doença deverá ser suspenso enquanto perdurar o pagamento daquele, de acordo com o disposto no artigo 51.

SUBSEÇÃO VIII

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 53 - A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.

www.ouroeste.com.br • pmouroeste@ciberpoint.com.br

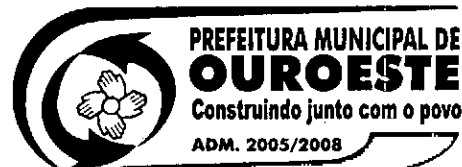
Rua João Messias Rita nº 1455 - CEP 15685-000 - OUROESTE - SP - Fone: (17) 3843-1268

"Entrega o teu caminho ao Senhor, confia nele e Ele tudo fará."



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.611.213/0001-12



0133

Parágrafo único - Quando se tratar de morte presumida, a data do início do benefício será a da decisão judicial.

Art. 54 - A pensão por morte consiste numa renda mensal igual ao calculado no Artigo 17 inciso VII.

Art. 55 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilidade de outro possível dependente, qualquer habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

§ 1º - havendo habilitação ou exclusão de possíveis dependentes, a pensão será novamente rateada entre o número de dependentes habilitados.

Art. 56 - A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se a invalidez for fixada pela Perícia Médica até a data do óbito.

Parágrafo único - É dispensado do exame médico-pericial o dependente com mais de 60 (sessenta) anos;

Art. 57 - O pensionista inválido, enquanto não completar 60 (sessenta) anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Municipal, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 58 - A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

I - mediante declaração da autoridade judiciária e após 6 (seis) meses de ausência, a contar da data da declaração;

II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil, dispensado o prazo e a declaração previstos no inciso I;

Parágrafo único - Ocorrendo o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 59 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I - será rateada entre todos, em partes iguais;

www.ouroeste.com.br • pmouroeste@ciberpoint.com.br

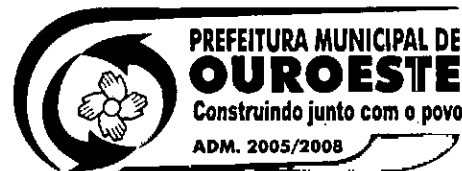
Rua João Messias Rita nº 1455 - CEP 15685-000 - OUROESTE - SP - Fone: (17) 3843-1268

"Entrega o teu caminho ao Senhor, confia nele e Ele tudo fará."



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.611.213/0001-12



0134

II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito a pensão cessar.

Art. 60 - A quota da pensão por morte se extingue:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho ou equiparado e o irmão de ambos os sexos, quando completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo da Previdência Municipal.

Parágrafo único - O dependente menor que se tornar inválido, antes de completar 18 (dezoito) anos de idade, deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota, se confirmada a invalidez.

SUBSEÇÃO IX

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 61 - O auxílio-reclusão será devido, após o período de carência, aos dependentes do segurado, recolhido à prisão que não receber remuneração do Poder Público, nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.

§ 1º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão em que conste o motivo e o efetivo recolhimento à prisão, firmado pela autoridade competente, nos termos do inciso VII, do art. 17.

§ 2º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão no que couber, as normas referentes à pensão por morte.

§ 3º - O benefício será devido a partir da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão.

§ 4º - O auxílio-reclusão consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso VII do art. 17.

Art. 62 - O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso, observado o disposto nesta Subseção.

§ 1º - O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de autoridade competente de que o segurado continua recolhido à prisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.611.213/0001-12



§ 2º - No caso de fuga, o benefício será suspenso e se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que ela ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. **0135**

Art. 63 - Falecendo o segurado recolhido a prisão, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Art. 64 - É vedada a concessão de auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

SUBSEÇÃO X

DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Art. 65 - Será devida gratificação de natal, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ouroeste e legislação posterior, independentemente de carência, ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

§ 1º - A gratificação de natal será calculada e paga, no que couber, da mesma forma que dos funcionários ativos, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º - A gratificação especificada neste artigo, quando paga aos servidores ativos serão incorporadas como base de contribuição para a previdência municipal e devem ser recolhidas as devidas contribuições juntamente à folha de pagamento do mês correspondente.

CAPÍTULO VI

DO ACIDENTE DO TRABALHO

SEÇÃO I

DO ACIDENTE DO TRABALHO E DA DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 66 - As prestações relativas ao acidente do trabalho são devidas ao funcionário quando decorrentes do exercício de atividades junto ao Poder Público Municipal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.611.213/0001-12



Art. 67 - Considera-se acidente do trabalho, nos termos do art.68, as seguintes entidades mórbidas: **0136**

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar à determinada atividade e constante do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, do Ministério da Previdência Social.

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, desde que constante da relação mencionada no inciso I.

§1º - Não serão consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produz incapacidade laborativa.

§ 2º - Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Municipal deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 68 - Equiparam-se ao acidente do trabalho, para efeito deste Capítulo:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a perda ou redução de sua capacidade para o trabalho, ou produzindo lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.611.213/0001-12



- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos decorrentes de força maior; 0137

III - a doença proveniente de contaminação acidental do funcionário no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido, ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviços sob a autoridade do Poder Público.
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Poder Público para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito.
- c) em viagem a serviço do Poder Público, inclusive para estudo, quando financiada por este, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado.
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º - Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

§ 3º - Considerar-se-á como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para esse efeito o que ocorrer primeiro.

§ 4º - Será considerado agravamento de acidente do trabalho aquele sofrido pelo acidentado quando estiver sob a responsabilidade da Reabilitação Profissional.

SEÇÃO II

DA COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE

www.ouroeste.com.br • pmouroeste@ciberpoint.com.br

Rua João Messias Rita nº 1455 - CEP 15685-000 - OUROESTE - SP - Fone: (17) 3843-1268

"Entrega o teu caminho ao Senhor, confia nele e Ele tudo fará."



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.611.213/0001-12



Art. 69 - O Poder Público Municipal deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência, até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente. 0138

§ 1º - Da comunicação a que se refere esse artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, mediante recibo.

§ 2º - Na falta de comunicação por parte do Poder Público, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nesses casos o prazo previsto neste artigo.

SEÇÃO III

DA CARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE

Art. 70 - O acidente de trabalho deverá ser caracterizado:

I - administrativamente, através do setor de benefícios da Previdência Municipal, que estabelecerá o nexo entre o trabalho exercido e o acidente;

II - tecnicamente, através da Perícia Médica da Previdência Municipal, que estabelecerá o nexo de causa e efeito entre: o acidente e a lesão; a doença e o trabalho ou a causa mortis e o acidente.

SEÇÃO IV

DAS PRESTAÇÕES

Art. 71 - Em caso de acidente de trabalho, o acidentado e os seus dependentes têm direito, independentemente de carência, às seguintes prestações:

I - quanto ao segurado:

- a) auxílio-doença;
- b) aposentadoria por invalidez;

II - quanto ao dependente: pensão por morte;

Art. 72 - Os benefícios previstos nos incisos I e II do artigo 71 serão concedidos, mantidos, pagos e reajustados na forma

www.ouroeste.com.br • pmouroeste@ciberpoint.com.br

Rua João Messias Rita nº 1455 - CEP 15685-000 - OUROESTE - SP - Fone: (17) 3843-1268

"Entrega o teu caminho ao Senhor, confia nele e Ele tudo fará."



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.611.213/0001-12



nos prazos desta lei, salvo no que este Capítulo expressamente estabelecer de forma diferente. 0139

Parágrafo único - O beneficiário em gozo de uma das prestações mencionadas nos incisos I e II do art. 71 tem direito às gratificações, na forma do art. 65 e seus parágrafos.

Art. 73 - O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, decorrentes de acidente de trabalho não podem ser acumulados com o auxílio-doença e qualquer aposentadoria do Regime de Previdência Municipal.

Art. 74 - O segurado em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime de Previdência Municipal somente terá direito, em caso de acidente de trabalho, à reabilitação profissional não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado.

§ 1º - Se o acidente de trabalho acarretar invalidez ao aposentado, este poderá optar pela transformação de sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária.

§ 2º - No caso de morte, será concedida a pensão decorrente de acidente de trabalho, quando mais vantajosa.

Art. 75 - O aposentado pelo regime de Previdência Municipal que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com a atividade que antes exercia, terá direito a transformação de sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, desde que atenda às condições exigidas à concessão desse benefício.

Art. 76 - Para apuração da renda mensal do benefício entende-se como base de contribuição o disposto nos artigos 14 e 15, vigente no dia do acidente.

Art. 77 - O acidentado em gozo de benefício por incapacidade está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Municipal, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos.

SUBSEÇÃO I

DO AUXILIO-DOENÇA

www.ouroeste.com.br • pmouroeste@ciberpoint.com.br

Rua João Messias Rita nº 1455 - CEP 15685-000 - OUROESTE - SP - Fone: (17) 3843-1268

"Entrega o teu caminho ao Senhor, confia nele e Ele tudo fará."



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.611.213/0001-12



Art. 78 - O auxílio-doença será **devida** independentemente de carência, ao acidentado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do art. 66 desta lei.

§ 1º - Cumpre ao Poder Público pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 14 (quatorze) dias seguintes.

§ 2º - Quando o acidentado não se afastar do trabalho no dia do acidente, os 15 (quinze) dias de responsabilidade do Poder Público pela sua remuneração integral são contados a partir da data do afastamento.

Art. 79 - Após a cessação do auxílio-doença, tendo o segurado retornado ao trabalho, se houver agravamento ou seqüela que resulte na reabertura do benefício, a nova base de contribuição será considerada no cálculo.

SUBSEÇÃO II

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 80 - A aposentadoria por invalidez será devida, independentemente de carência, ao acidentado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 66 desta lei.

Art. 81 - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida a contar da data em que o auxílio-doença deveria ter início.

SUBSEÇÃO III

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 82 - A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado falecido em consequência de acidente do trabalho, a contar da data do óbito e nos termos do art. 71 desta lei.

Parágrafo único - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

- a) será rateada entre todos, em partes iguais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.611.213/0001-12



b) reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito a pensão cessar. **0141**

Art. 83 - A extinção da cota da pensão obedecerá ao disposto no art. 60.

SUBSEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS AO ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 84 - O segurado em estágio probatório, que sofreu acidente do trabalho, terá garantia da continuidade do mesmo, após a cessação do auxílio-doença acidentário.

CAPÍTULO V

DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 85 - A Justificação Administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a Previdência Municipal.

Parágrafo único - Não será admitida a Justificação Administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreve forma especial.

Art. 86 - A Justificação Administrativa ou judicial, no caso de prova de tempo de contribuição no Poder Público Municipal, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

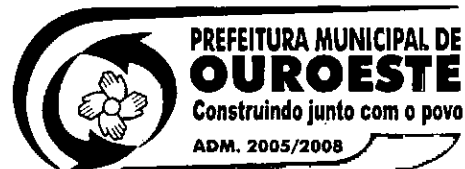
§ 1º - No caso de comprovação de tempo de contribuição é dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º - Caracteriza-se motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido o Poder Público Municipal na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada através de ocorrência policial e verificada a correlação entre a atividade do estabelecimento público e a profissão do segurado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.611.213/0001-12



Art. 87 - Para o processamento de Justificativa Administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento expondo, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a 3 (três) nem superior a 6 (seis), cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar. 0142

Parágrafo único - As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo a seguir, concluso, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Art. 88 - Não podem ser testemunhas:

- a) os loucos de todo gênero;
- b) os cegos e os surdos, quando o fato que se quer provar depender dos sentidos que lhes faltam;
- c) os menores de 16(dezesseis) anos;
- d) o ascendente, descendente ou colateral, até 3° (terceiro) grau, por consangüinidade ou afinidade.

Art. 89 - Não caberá recurso da decisão da autoridade competente da Previdência Municipal que considerar eficaz ou ineficaz a Justificação Administrativa.

Art. 90 - A Justificação Administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante a Previdência Municipal para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art. 91 - A Justificação Administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções da Previdência Municipal.

Art. 92 - Somente será admitido o processamento de Justificação Administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à conclusão do que se pretende comprovar.

CAPÍTULO VI

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

www.ouroeste.com.br • pmouroeste@ciberpoint.com.br

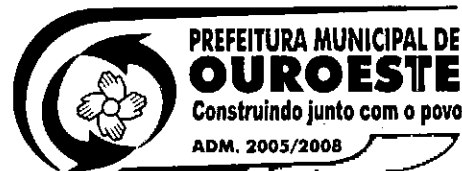
Rua João Messias Rita nº 1455 - CEP 15685-000 - OUROESTE - SP - Fone: (17) 3843-1268

"Entrega o teu caminho ao Senhor, confia nele e Ele tudo fará."



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.611.213/0001-12



Art. 93 - Para efeito dos benefícios previstos no Regime da Previdência Municipal é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diferentes regimes se compensarão financeiramente. **0143**

Parágrafo único - A compensação financeira será feita ao regime a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, pelos demais, em relação ao respectivo tempo de contribuição ou de serviço.

Art. 94 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um regime, tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria pelo outro.

Art. 95 - O tempo de serviço público ou de atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social deve ser comprovado com certidão fornecida:

I - pelo setor competente da Administração Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, suas Autarquias e Fundações, relativamente ao tempo de serviço público;

II - pelo setor competente do INSS, relativamente ao tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 96 - Concedido o benefício, caberá à Previdência Municipal comunicar o fato ao Órgão Público ou Instituto Previdenciário emitente da Certidão, para as anotações nos registros funcionais e/ou na 2ª (segunda) via da Certidão de Tempo de Serviço.

PARTE II

DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

www.ouroeste.com.br • pmouroeste@ciberpoint.com.br

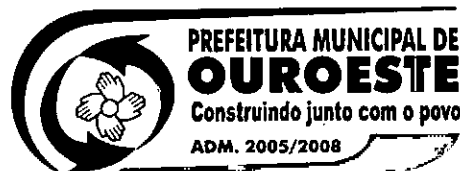
Rua João Messias Rita nº 1455 - CEP 15685-000 - OUROESTE - SP - Fone: (17) 3843-1268

"Entrega o teu caminho ao Senhor, confia nele e Ele tudo fará."



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.611.213/0001-12



INTRODUÇÃO

0144

Art. 97 - A Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Ouroeste é financiada, de forma direta e indireta, pelo Poder Público Municipal, contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, compensação financeira dos regimes previdenciários e outras fontes.

CAPÍTULO II

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 98 - A contribuição a cargo do Poder Público Municipal e dos beneficiários, destinado à Previdência Social, incidirão sobre a base de contribuição prevista no art.15 da seguinte forma:

Servidores ativos, aposentados e pensionistas	Alíquota de Contribuição	
	Segurado	Poder Público
Base de contribuição	11,0%	15,0 %

§ 1º - As alíquotas de contribuição serão revistas anualmente, de acordo com o apurado pelo cálculo atuarial, e sendo necessária sua atualização, deverá ser aprovada Lei específica pelo legislativo municipal.

§ 2º - A alíquota de contribuição do segurado, só poderá ser elevada quando a alíquota de contribuição do Poder Público Municipal chegar ao seu limite constitucional.

§ 3º - A Prefeitura Municipal de Ouroeste responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Ouroeste decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 4º - Pelo período em que o funcionário permanecer em auxílio doença, será devida a contribuição a cargo do Poder Público, calculada sobre o valor do benefício mensal.

§ 5º - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidos com base nesta lei, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal com percentual previsto no caput.

§ 6º - Os servidores aposentados e os pensionistas, em gozo de benefícios na data da publicação da Emenda Constitucional nº

www.ouroeste.com.br • pmouroeste@ciberpoint.com.br

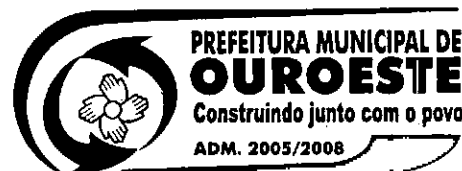
Rua João Messias Rita nº 1455 - CEP 15685-000 - OUROESTE - SP - Fone: (17) 3843-1268

"Entrega o teu caminho ao Senhor, confia nele e Ele tudo fará."



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.611.213/0001-12



41, de 19 de dezembro de 2.003, bem como os alcançados pelo disposto no **art.107**, desta Lei, contribuirão com o percentual previsto no *caput* sobre os valores que superem cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal. **0145**

§ 7º - O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

CAPITULO III

DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Art. 99 - A compensação financeira de recursos, entre os regimes previdenciários, será providenciada pela Previdência Municipal quando da contagem de tempo recíproco, nos termos do § 9º, do art. 201, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DAS OUTRAS FONTES

Art. 100 - Constituem outras receitas da Seguridade Social:

- I - a atualização monetária e os juros moratórios;
- II - o produto da compensação previdenciária entre os regimes de previdência;
- III - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança, prestados a terceiros;
- IV - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;
- V - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;
- VI - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais.

CAPÍTULO V

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

www.ouroeste.com.br • pmouroeste@ciberpoint.com.br

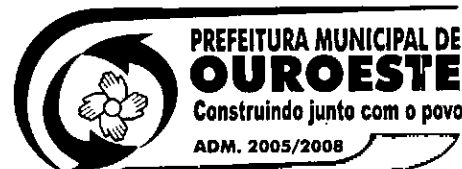
Rua João Messias Rita nº 1455 - CEP 15685-000 - OUROESTE - SP - Fone: (17) 3843-1268

"Entrega o teu caminho ao Senhor, confia nele e Ele tudo fará."



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.611.213/0001-12



SEÇÃO I

0146

DAS NORMAS GERAIS DE ARRECAÇÃO

Art. 101 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à Seguridade Social, observado o disposto no artigo 108, obedecerá às seguintes normas gerais:

I - O poder Público Municipal é obrigado a arrecadar a contribuição dos servidores a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração e recolhendo à Seguridade Social até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a que se refere o pagamento ou crédito.

II - É obrigatório também a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos servidores a seu serviço, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente àquele a que se referirem as remunerações.

III - O Executivo garantirá o repasse das contribuições devidas pelo Poder Público Municipal à Seguridade Social, com suas cotas de ICMS até o limite do débito.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo a contagem dos dias úteis, inclui o sábado e exclui o domingo e o feriado, inclusive o municipal.

§ 2º - O desconto da contribuição e da consignação legalmente determinado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pelo Poder Público Municipal, não sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando o mesmo diretamente responsável pela importância que deixar de descontar ou tiver descontado em desacordo com esta lei.

§ 3º - Ocorrendo o recolhimento sobre base de contribuição superior a devida, poderá a Seguridade Social Municipal mediante requerimento do segurado e após confirmação junto ao Poder Público, proceder a devolução das importâncias recolhidas a maior, atualizada nos termos do inciso I do art.103.

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 102 - O Poder Público Municipal é também obrigado a:

www.ouroeste.com.br • pmouroeste@ciberpoint.com.br

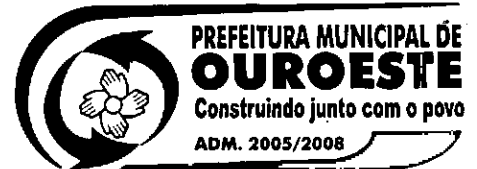
Rua João Messias Rita nº 1455 - CEP 15685-000 - OUROESTE - SP - Fone: (17) 3843-1268

"Entrega o teu caminho ao Senhor, confia nele e Ele tudo fará."



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.611.213/0001-12



I - preparar folha de pagamento da remuneração paga ou creditada a todos os funcionários a seu serviço; 0147

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições do Poder Público Municipal e os totais recolhidos;

III - prestar a Previdência Municipal, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização.

§ 1º - O Poder Público Municipal deverá manter a disposição da fiscalização, durante 10 (dez) anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo.

§ 2º - A comprovação de pagamentos de benefícios reembolsados ao Poder Público devem ser mantidos a disposição da fiscalização, durante 10 (dez) anos.

§ 3º - A folha de pagamento de que trata o inciso I, elaborada mensalmente, deverá discriminar:

- a) nomes dos segurados, relacionados coletivamente, bem como indicação de seus registros;
- b) cargo ocupado pelos segurados constantes da relação;
- c) parcelas integrantes da remuneração;
- d) parcelas não integrantes da remuneração;
- e) descontos legais.

SEÇÃO III

DAS CONTRIBUIÇÕES E OUTRAS IMPORTÂNCIAS NÃO RECOLHIDAS ATÉ O VENCIMENTO

Art. 103 - Sobre as contribuições e demais importâncias devidas e não recolhidas até a data de seu vencimento, incidirão:

- I - multa de 2% (cinco por cento), incidente sobre o principal;
- II - atualização monetária pela variação do INPC do IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo;
- III - juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o principal corrigido monetariamente.

Art. 104 - O não recolhimento pelo Poder Público das contribuições devidas, pelo período de 60 (sessenta) dias, dará direito à Seguridade Social Municipal de recebê-las com os acréscimos

www.ouroeste.com.br • pmouroeste@ciberpoint.com.br

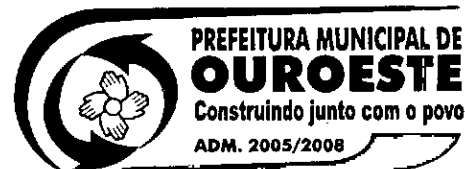
Rua João Messias Rita nº 1455 - CEP 15685-000 - OUROESTE - SP - Fone: (17) 3843-1268

"Entrega o teu caminho ao Senhor, confia nele e Ele tudo fará."



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.611.213/0001-12



do art. 103, diretamente junto ao estabelecimento bancário responsável das cotas de ICMS da Prefeitura Municipal de Ouroeste. 0148

PARTE III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

TÍTULO I

REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 105 - Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3 Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até a data da publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente à, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1.998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo § 1º, inciso III, alínea a), e § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2.005;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.611.213/0001-12



II - 5,0% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2.006. **0149**

§ 2º - O servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até 15 de dezembro de 1.998 contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, observado o disposto no art. 22, inciso IV, alínea c).

§ 3º - O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 4º - Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo, aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 106 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos art. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, o servidor, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.611.213/0001-12



Parágrafo único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. **0150**

Art. 107 - O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Art. 108 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nelas estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1.998, aos funcionários públicos, bem como aos seus dependentes, que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

Art. 109 - É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1.998:

I - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1.998, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

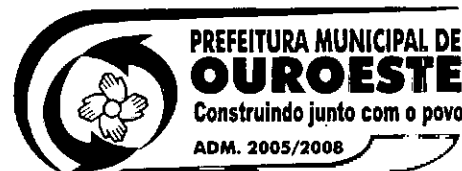
II - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência dos funcionários públicos previsto no art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1.998, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição;

Parágrafo único - A vedação prevista no inciso I do *caput*, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, funcionários públicos, que, até 15 de dezembro de 1.998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 37, XI da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1.998.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.611.213/0001-12



TÍTULO II

0151

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 110 - Aplica-se a presente lei aos atuais servidores públicos, considerando como cumprimento proporcional ou integral do período de carência o tempo de serviço anterior prestado ao Município de Ouroeste, independente do recolhimento de contribuição.

Art. 111 - As contribuições de que trata o art.98, serão devidas e repassadas a Previdência Municipal, após decorridos 90 (noventa) dias da publicação desta lei, conforme § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 112 - Para a cobertura de eventual "déficit" técnico, apurado em cálculo atuarial, fica a Prefeitura Municipal de Ouroeste autorizada a promover eventos de qualquer natureza com a finalidade de arrecadação financeira para a Previdência Municipal.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 113 - Nenhum benefício de prestação continuada pago pela Previdência Municipal, poderá ser de valor inferior a um salário mínimo vigente, salvo se houver rateio entre partes concorrentes, ou se decorrente do inciso II, do parágrafo 1º do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 114 - É vedada a acumulação de mais de um benefício de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença e auxílio-reclusão, concedido com base nesta lei, a um mesmo beneficiário, salvo nos casos de acumulações permitidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 115 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no sábado, domingo, feriado ou em dia que não haja expediente, ou o expediente for encerrado antes do horário normal.

Art. 116 - Os benefícios da aposentadoria terão início na data do ato de concessão expedido pela autoridade competente.

www.ouroeste.com.br • pmouroeste@ciberpoint.com.br

Rua João Messias Rita nº 1455 - CEP 15685-000 - OUROESTE - SP - Fone: (17) 3843-1268

"Entrega o teu caminho ao Senhor, confia nele e Ele tudo fará."



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE

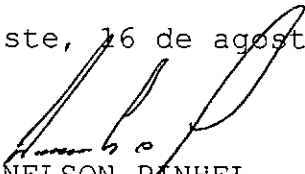
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.611.213/0001-12



Art. 117 - As despesas com execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. **0152**

Art. 118 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, respeitados os prazos nela estabelecidos e revogadas as disposições em contrário e em específico os arts. 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 197, da Lei nº 105, de 6 de agosto de 1.998 que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ouroeste, e a Lei nº 240, de 24 de outubro de 2.001 que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ouroeste.

P. M. de Ouroeste, 16 de agosto de 2.006.


NELSON PINHEL
Prefeito Municipal

Registrada, afixada e publicada na Prefeitura Municipal em lugar de costume na data supra.


CELSO LUIZ DA COSTA
Secretario Municipal Administrativo